



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 256/2023

Responde à consulta para subsidiar a decisão do Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí, sobre o Indicativo de Projeto de Lei que “Inclui no programa curricular das escolas o programa de combate à intolerância religiosa”.

Despacho Nº 261/2023/SEGOV-PI/GAB/DIJUR
Processo nº 00010.009515/2023-51

Em resposta à consulta para subsidiar a decisão do Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí, sobre o Indicativo de Projeto de Lei que: **“Inclui no programa curricular das escolas o programa de combate à intolerância religiosa”**, considerando que:

1. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5^a, inciso VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

2. A liberdade de religião é considerada um direito humano fundamental, segundo o que propõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

3. O artigo 16, incisos II e III, da Lei nº 8.069/1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, garante o direito à liberdade, englobando liberdade de opinião e expressão, assim como a liberdade de crença e culto religioso;

4. Para o pleno exercício da educação é necessário que sejam afeiçoadas condições de permanência, dentre elas, a salvaguarda do respeito aos mais diversos valores culturais, artísticos e históricos dos diferentes contextos sociais da criança e do adolescente, conforme letra do artigo 58 da Lei nº 8.069/1990;

5. A Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é parte signatária, em seu artigo 14, inciso I, que obriga os *Estados Partes*, a respeitarem o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença;

6. A Resolução CEE/PI Nº 348/2005 que “Regulamenta a habilitação e admissão de professores e os procedimentos para a definição dos conteúdos do componente curricular do ensino religioso nas escolas públicas do Sistema Estadual de Ensino do Piauí”, e ainda,

7. Que a Lei 13.415 de 16/02/2017, no seu Art. 2º, altera o Art. 26 da Lei 9394/96, no Parágrafo 10, que passa a vigorar como:

**§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.”
(NR)**

ORIENTADO pela análise das legislações e, principalmente pelo parágrafo 10 da Lei 13.415, sugere-se o **VETO TOTAL** do Indicativo de Projeto de Lei ora analisado.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 256/2023

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2023.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva - Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou com unanimidade o parecer do relator.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva
Presidente do CEE/PI